

Superior Tribunal de Justiça

EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.805 - SP (2011/0235735-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **AMILCAR AMARELO**
EMBARGANTE : **MARIA GIL AMARELO**
ADVOGADO : **JOSÉ EDUARDO MASCARO DE TELLA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **ARMINDO RODRIGUES FERREIRA**
ADVOGADO : **JOSÉ JONASSON FILHO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS MEDIANTE JUÍZO DE EQUIDADE. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal, celeridade e economia processual.
2. Os honorários advocatícios em desfavor do embargado foram arbitrados mediante juízo de equidade (art. 20, § 4º, do CPC). Para esse mister, o magistrado não está adstrito a nenhum critério específico, e pode, para tanto, adotar como parâmetro o valor da condenação, da causa, ou, ainda, quantia fixa.
3. "A fixação da verba honorária há de ser feita com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sob pena de violação do princípio da justa remuneração do trabalho profissional". (EDcl na AR 1885/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009)
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se dá provimento, a fim de majorar o valor dos honorários advocatícios para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e dar-lhe provimento, a fim de majorar o valor dos honorários advocatícios para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do voto do Sr. Ministro

Superior Tribunal de Justiça

Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

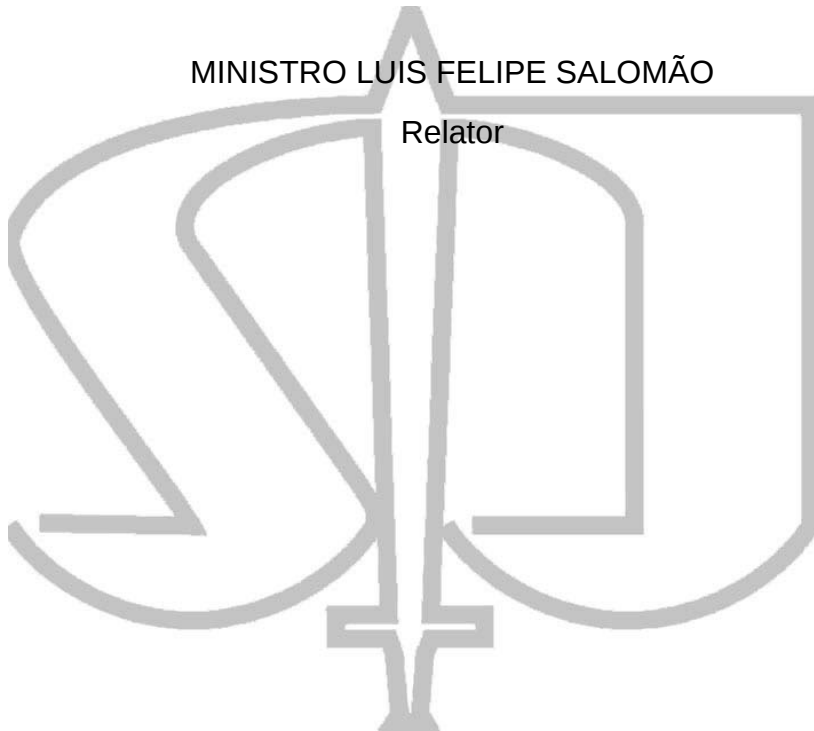
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.805 - SP (2011/0235735-4)

EMBARGANTE : AMILCAR AMARELO
EMBARGANTE : MARIA GIL AMARELO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO MASCARO DE TELLA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ARMINDO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ JONASSON FILHO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Amilcar Amarelo e Outro em face de decisão monocrática que extinguiu a ação rescisória, sem apreciação do pedido de mérito, pois a parte autora, ora embargada, deixou de efetuar a complementação do valor do depósito prévio previsto no art. 488, inciso II, do CPC.

Em suas razões (fls. 158/165) , os embargante alegam, em síntese, que o autor não teria atribuído nenhum valor da causa à ação rescisória. Salienta que "o ato cuja anulação se pretendia foi de R\$ 600.000,00 e hoje atualizados alcança R\$ 2.023.231,81.

Enfatizam que os honorários advocatícios devem ser fixados segundo as peculiaridades do caso e o trabalho efetivamente prestado pelo causídico, não podendo ser fixados como "uma simples gorjeta".

Defendem terem sido observadas todas as tramitações do processo, tendo havido cuidadoso acompanhamento exigido do advogado. Assim, os honorários deveriam ter sido arbitrados entre 10 e 20%, nos termos do art. 20 do CPC.

Requerem o provimento dos embargos declaratórios, a fim de que os honorários advocatícios sejam fixados na forma da lei.

É o relatório.

EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.805 - SP (2011/0235735-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **AMILCAR AMARELO**
EMBARGANTE : **MARIA GIL AMARELO**
ADVOGADO : **JOSÉ EDUARDO MASCARO DE TELLA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **ARMINDO RODRIGUES FERREIRA**
ADVOGADO : **JOSÉ JONASSON FILHO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS MEDIANTE JUÍZO DE EQUIDADE. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal, celeridade e economia processual.

2. Os honorários advocatícios em desfavor do embargado foram arbitrados mediante juízo de equidade (art. 20, § 4º, do CPC). Para esse mister, o magistrado não está adstrito a nenhum critério específico, e pode, para tanto, adotar como parâmetro o valor da condenação, da causa, ou, ainda, quantia fixa.

3. "A fixação da verba honorária há de ser feita com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sob pena de violação do princípio da justa remuneração do trabalho profissional". (EDcl na AR 1885/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009)

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se dá provimento, a fim de majorar o valor dos honorários advocatícios para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A parte pretende a reforma da decisão de fls. 155/156, razão pela qual recebo estes embargos de declaração como agravo regimental, em observância dos princípios da fungibilidade recursal, da celeridade e da economia processual.

3. A irresignação merece ser acolhida.

3.1. De início, consigne-se que não cabe, nesse momento processual, nenhuma discussão acerca do valor da causa, haja vista que este Relator, na Pet 9877/SP, apensa à presente ação rescisória, julgou improcedente a impugnação ao valor da causa apresentada pelos ora embargantes (fls. 34/35 da Pet 9877/SP), decisão esta, inclusive, já transitada em julgado (fl. 46. da Pet 9877/SP).

3.2. Outrossim, a parte pretende a majoração dos honorários advocatícios fixados na decisão de fls. 155/156.

A presente ação rescisória foi extinta, sem apreciação do pedido de mérito, pois a parte autora, ora embargada, deixou de efetuar a complementação do valor do depósito prévio previsto no art. 488, inciso II, do CPC. Na oportunidade, fixei os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Frise-se estar pacificado nesta Corte o entendimento de que, nas causas onde não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com base nos parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa do Juiz (REsp 783.245/RN, Quarta Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 02.06.08 e AgRg nos EDcl no Ag 578.549/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 10.09.07).

Assim, os honorários advocatícios em desfavor do embargado foram arbitrados mediante juízo de equidade (art. 20, § 4º, do CPC), pois não houve condenação na presente ação, o que faria incidir o § 3º do mencionado artigo. Para esse mister, o magistrado não está adstrito a nenhum critério específico, e pode, para tanto, adotar como parâmetro o valor da condenação, da causa, ou, ainda, quantia fixa.

Aqui, importante ressaltar a observação feita pela Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do Resp 1042756/SP, acerca dos critérios a serem adotados pelo magistrado quando da fixação de honorários advocatícios com base em seu juízo de equidade:

No que diz respeito ao segundo fundamento do recurso, consoante ressaltei por ocasião do voto que proferi ao julgar o REsp 1.026.995/RJ (minha relatoria, 3ª Turma, Dje de 25/03/2009), nos casos de apreciação equitativa

Superior Tribunal de Justiça

dos honorários (art. 20, § 4º, do CPC), o julgador deve basear-se nos seguintes parâmetros: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço; não ficando restrito aos limites percentuais mínimo e máximo previstos para os casos onde há condenação (art. 20, §3º, do CPC). (REsp 1042756/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/10/2011)

Na hipótese dos autos, pondero que: a) quanto ao grau de zelo profissional, não há qualquer reparo a fazer, tendo o causídico, inclusive, apresentado impugnação ao valor da causa, autuada como Pet 9877/SP; b) Quanto ao local de prestação de serviços, vê-se que o procurador do embargante tem escritório de advocacia localizado no Estado de São Paulo e que tal fato poderia ter exigido o seu deslocamento para esta Capital; c) a natureza e, sobretudo, a importância do processo são indiscutíveis, já que seu cliente foi réu em ação rescisória perante esta Corte de Justiça e d) no que diz respeito às dificuldades do processo, deve ser observado que o trabalho do advogado do embargado foi facilitado, pois a ação rescisória foi extinta, sem apreciação do pedido de mérito, pois a parte autora, ora embargada, deixou de efetuar a complementação do valor do depósito prévio previsto no art. 488, inciso II, do CPC .

Assim, levando em consideração as circunstâncias supramencionadas, entendo ser razoável a majoração dos honorários advocatícios para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e dou-lhe provimento, a fim de majorar o valor dos honorários advocatícios para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) .

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2011/0235735-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl na**
AR **4.805 / SP**

Números Origem: 201000946882 73561658

EM MESA

JULGADO: 09/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretário

Bel. **DIMAS DIAS PINTO**

AUTUAÇÃO

AUTOR : **ARMINDO RODRIGUES FERREIRA**

ADVOGADO : **JOSÉ JONASSON FILHO**

RÉU : **AMILCAR AMARELO**

RÉU : **MARIA GIL AMARELO**

ADVOGADO : **JOSÉ EDUARDO MASCARO DE TELLA E OUTRO(S)**

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : **AMILCAR AMARELO**

EMBARGANTE : **MARIA GIL AMARELO**

ADVOGADO : **JOSÉ EDUARDO MASCARO DE TELLA E OUTRO(S)**

EMBARGADO : **ARMINDO RODRIGUES FERREIRA**

ADVOGADO : **JOSÉ JONASSON FILHO**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e deu-lhe provimento, a fim de majorar o valor dos honorários advocatícios para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrich e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.